



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Desembargador Antonio Ferreira da Costa, s/n - Fórum Estadual - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 -

Fone: 44 99158-0656 - E-mail: b081@tjpr.jus.br

Processo: 0003637-64.2024.8.16.0173

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Expedição de CND

Valor da Causa: R\$5.000,00

Autor(s): • INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

• FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE

DECISÃO

1. INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA ingressou com ação em face do **ESTADO DO PARANÁ** e do **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ - FUNSAUDE** alegando, em síntese, que:

a) é instituição assistencial sem fins lucrativos vocacionada prestação de serviços de saúde;

b) devido a sua expressiva atuação como verdadeira extensão do Estado, recebeu reconhecimento de entidade de utilidade pública municipal e certificado de entidade beneficente de assistência social;

c) para a consecução de seus objetivos, necessita a autora celebrar convênios com o poder público, especificamente com os réus, tendo formulado o protocolo nº 21.348.338-2, com solicitação para "*reforma de central de material esterilizado*" e "*ampliação de unidade de terapia intensiva*";

d) a autora teve seu cadastramento como fornecedora estatal por insuficiência documental, ante a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos junto ao Estado do Paraná;

e) "*Apesar de todos os esforços envidados, a autora não conseguiu obter a certidão, já que, como lamentavelmente é notório no Município de Umuarama, vem enfrentando severas crises financeiras que perduram anos. Sendo inclusive de conhecimento do próprio Governo do Estado*";



f) o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 autoriza a dispensa de apresentação de certidões negativas de débito como condição para o fornecimento de serviços essenciais para a preservação da saúde.

Sustentou ter sido injusta a reprovação de seu cadastro, aduzindo fazer jus à mitigação da exigência legal, em ordem a se permitir a continuidade da prestação dos serviços.

Requeru a concessão de liminar *"para que seja determinada a dispensa das certidões de regularidade (Federal, Estadual, Municipal e FGTS) ou de ausência na inscrição junto ao CADIN (Federal/Municipal) para o ingresso no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, visando a celebração de convênios e repasses com a Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná (SESA/FUNSAUDE), para a execução dos trabalhos que visam aprimorar a saúde no Município e região"*.

No mérito, pediu a confirmação do provimento de urgência. Requeru, ainda, a concessão da gratuidade processual.

A inicial veio acompanhada dos documentos dos seqs. 1.2-1.18..

Pedi.

É o relatório.

2. De acordo com o art. 300 do CPC, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹,

Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da "probabilidade do direito" (art. 300) – e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte.

Prosseguem os eminentes doutrinadores²:



A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória”.

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória.

Já sobre o perigo de dano, ensina Humberto Theodoro Junior³:

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Na espécie, estão presentes os requisitos legais.

A finalidade de exigência de certidões de regularidade fiscal é comprovar a pontualidade no cumprimento de obrigações tributárias por aqueles



que contratam com o Estado. Trata-se de exigência de irrecusável lógica, na medida em que não se espera que qualquer entidade celebre negócios com quem não honra suas obrigações com a própria entidade contratante.

Todavia, essa exigência não pode ser tida como absoluta. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, reconhecendo a existência de valores de maior peso que a própria exigência de regularidade fiscal, traz exceções:

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
(...)*

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

É inegável, de fato, que as prestações de saúde, educação e assistência social têm relevo muito maior do que a exigência de regularidade fiscal. É que esta última, conquanto igualmente relevante, pode ser buscada por outros meios, ao passo que o sacrifício das primeiras implica em incontornáveis prejuízos à população.

Bem por isso, aliás, a jurisprudência tem conferido elasticidade à interpretação do dispositivo legal acima, em ordem a permitir sua aplicação para casos como dos autos, afastando a exigência de CND para contratações públicas. A propósito, é o entendimento do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA LIBERAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS PARTES - EXIGÊNCIA QUE ENCONTRA ÓBICE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - REPASSE DE VERBAS PARA ÁREA DA SAÚDE - SITUAÇÃO QUE SE ENCONTRA EXCETUADA NO §3º DO ARTIGO 25 DA REFERIDA LEI – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.



A Lei de Responsabilidade Fiscal excetua, no § 3º do art.25, que em se tratando de repasses relacionados à saúde, educação e assistência social não se aplica a condição de sujeição à apresentação de certidões negativas.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0005436-50.2022.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 15.08.2022)

Transpostos esses lineamentos ao caso concreto, colhe-se dos autos que a parte autora obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (seq. 1.8) e o reconhecimento de entidade sem fins lucrativos, de caráter humanitário junto ao Município de Umuarama (seq. 1.9) e ao Estado do Paraná (seq. 1.10).

Consta dos autos, ainda, a reprovação do cadastro da autora no CAUFPR em razão da não apresentação de certidão negativa de débitos estadual (seq. 1.14).

Por conseguinte, resta bem delineado nos autos que **(a)** a autora é entidade que presta serviços assistenciais em saúde e **(b)** teve reprovado seu cadastro como fornecedor estatal em razão da exigência de certidão negativa de débitos.

Logo, a situação da autora se enquadra no quadro normativo anteriormente descrito, a indicar a aparente plausibilidade do direito por ela invocado.

O *perigo de dano* em caso de não concessão do provimento deriva do fato de que, mantidas as coisas no estado em que estão, ficará a autora privada de acesso a recursos públicos que se mostram relevantes para a manutenção de seus relevantes serviços.

Postas as coisas deste modo, entendo bem demonstrado o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência.

3. Pelo exposto, **CONCEDO** à autora a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a "*dispensa das certidões de regularidade (Federal, Estadual, Municipal e FGTS) ou de ausência na inscrição junto ao CADIN (Federal /Municipal) para o ingresso no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, visando a celebração de convênios e repasses com a Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná (SESA/FUNSAUDE), para a execução dos trabalhos que visam aprimorar a saúde no Município e região*".



4. Considerando que o litígio tratado neste processo não admite autocomposição, dispense a audiência conciliatória, na forma do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

5. Cite-se a parte ré, na forma postulada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, consignando-se no instrumento de citação que a ausência de contestação implicará revelia, caso em que os fatos alegados na inicial serão presumidos como verdadeiros.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade em que:

a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

7. Decorrido o prazo de manifestação mencionado no item anterior, deverão as partes ser intimadas a, no prazo comum de cinco dias úteis, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

8. Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado da lide.

9. Considerando que os documentos colacionados nos seqs. 1.11 e 1.12 comprovam a situação de fragilidade financeira da autora, cujo passivo circulante é muito superior ao ativo circulante, a demonstrar que suas obrigações superam consideravelmente suas disponibilidades, **CONCEDO** a ela a gratuidade processual.

Anote-se.

Marcelo Pimentel Bertasso
Juiz de Direito

1. *Curso de Processo Civil*. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 244.

2. Ob. cit., p. 245.

3. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2, 59ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 664.

